



## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

#### Decretos

**D E C R E T O N.º 6099/2020**  
**=DE 07 DE ABRIL DE 2020=**

*“DECRETA MEDIDA DE  
QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE  
JARDINÓPOLIS, NO CONTEXTO  
DA PANDEMIA DO COVID-19  
(NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ  
PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES  
DE PREVENÇÃO CONTRA SUA  
TRANSMISSÃO”.....*

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual 64.920, de 06 de abril de 2020, que estende o prazo da quarentena no Estado de São Paulo, seguindo as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 188, de 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 64.881 de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 10.282, de 20 março de 2020;

CONSIDERANDO a alta transmissibilidade viral da COVID-19 e a necessidade de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e

providas de aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual epidemia;

CONSIDERANDO a recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, emitida a 20 de março de 2020 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jardimópolis;

CONSIDERANDO que as projeções mais otimistas relacionadas à alta escalabilidade viral da COVID-19 e o próprio Ministro da Saúde preveem o colapso do sistema de saúde como um todo; e,

CONSIDERANDO finalmente as demais recomendações já expedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica decretado período de quarentena até 22 de abril de 2020, no município de Jardimópolis, a fim de se conter a propagação, entre a população, do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º Ficam temporariamente suspensas as atividades em serviços públicos e privados não essenciais, a exemplo de:

I. Estabelecimentos onde se oferecem atividades esportivas, academias de ginástica e pilates, escolas de natação e hidroginástica, quadras esportivas, centros esportivos, centros de convivência de idosos e congêneres;

II. Estabelecimentos onde se oferecem atividades de estética e beleza, como salões de cabeleireiros, manicure e pedicuro, tatuagem, piercing, barbearias, podólogos, maquiagem, massagem, e congêneres;

III. Espaços religiosos de qualquer natureza, ficando vedada a abertura ao público, e por conseguinte, a realização de cultos, reuniões e similares;

IV. Espaços recreativos, culturais e de convívio social, como museus, bibliotecas, centros estudantis, centros de convivência de idosos, pesqueiros, salões de festas, bufês, clubes, e congêneres, até mesmo edículas, chácaras, e congêneres destinados a este fim;

V. Feiras livres;

VI. Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza, inclusive religiosos;

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço.

§1º. Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º. Quando compatível com a atividade, as empresas deverão retirar os bens nos domicílios dos clientes, e executado o serviço, entregá-los no local de retirada.

§4º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar ainda as seguintes medidas:

- I. Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);
- II. Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;
- III. Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 4º Ficam permitidas, desde que atendam às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde e às medidas impostas por este decreto, as seguintes atividades consideradas essenciais:

- I. Postos de combustíveis;
- II. Lojas de materiais de construção, lojas de materiais elétricos, hidráulicos, lojas de tintas e congêneres, farmácias, drogarias, pet shops, bancos, casas lotéricas, laboratórios de análises clínicas e cartórios que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;
- III. Serviços de diagnóstico por imagem, clínicas e consultórios especializados em Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Psicologia que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência;
- IV. Serviços funerários e comércios varejistas de artigos de óptica que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência e a portas fechadas;
- V. Açougues, padarias, supermercados, mercearias, minimercados, armazéns, varejões, comércios varejistas de frios e laticínios, comércios atacadistas de ovos e lojas de preço único (R\$ 1,00) que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de

se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

- a) Fica vedada a entrada de acompanhantes e de menores de 12 (doze) anos, bem como gestantes nos referidos estabelecimentos;
- b) Supermercados deverão adotar, como ocupação máxima, a proporção de 01 (um) cliente a cada 5m<sup>2</sup> de área útil;
- c) Fica vedada a oferta de seção de consumição (consumação), devendo o estabelecimento retirar imediatamente as mesas, cadeiras e/ou banquetas;
- d) Os estabelecimentos de que trata esse inciso ficam expressamente proibidos de exercer concomitantemente a atividade de bar ou similar;
- e) Os estabelecimentos a que se refere este inciso deverão apresentar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em até 24 horas a partir da entrada em vigor do presente decreto, relatório contendo as medidas adotadas, tais como: restrição de público por distribuição de clientes em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

VI. Estabelecimentos onde se comercializam alimentos prontos ao consumo, e estabelecimentos com serviço de alimentação, como: bufês, restaurantes, restaurantes especializados em comidas orientais (japonesas e chinesas), marmitarias, rotisseries, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, casas de espetos e demais porções, sorveterias, doçarias, cafeterias, casas de açaí, casas de bolos, cantinas, serviços ambulantes de alimentação, lojas de conveniência, comércios de doces, balas e bombons, comércios de especiarias e congêneres; e estabelecimentos onde se comercializam bebidas e água mineral, como depósitos de bebidas e de água mineral e bares que poderão funcionar apenas e tão somente com entregas em domicílio (delivery), mantendo-se a portas fechadas, ficando-se vedados, pois, o atendimento e a permanência de clientes no local;

VII. Hotéis e congêneres não poderão receber novos hóspedes, sendo que para aqueles já acomodados, o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;

VIII. Velórios que poderão funcionar das 8h às 16h;

- a) Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;
- b) Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;
- c) Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel

cumprimento das disposições mencionadas;

IX. Fica suspenso o transporte municipal gratuito, mantendo-se o transporte intermunicipal.

§ único. Além do disposto no caput, os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I. Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II. Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III. Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 5º As Indústrias, distribuidoras (comércios atacadistas) e prestadores de serviços essenciais deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações de funcionários, tais como estabelecimento de rodízio, implantação de trabalho remoto (home office), adoção de horários alternativos com escalas de forma que não estejam todos ao mesmo tempo no local. Deverão ainda dispor de lavatórios destinados à higienização das mãos dos funcionários, providos de dispensadores com sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras providas de tampa acionadas por pedal. Na ausência de lavatórios, disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% em locais estratégicos ao fluxo de funcionários;

§ 1.º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão adotar, como ocupação máxima, a proporção de 01 (um) funcionário a cada 5m² de área útil;

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este inciso deverão apresentar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em até 24 horas a partir da entrada em vigor do presente decreto, relatório contendo as medidas adotadas;

Art. 6º As instituições de longa permanência e comunidades terapêuticas deverão suspender as visitas e adotar as medidas orientativas previstas no Comunicado emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo GTCT/SERSA n. 01/2020.

Art. 7º Os estabelecimentos e veículos de transporte de que trata este decreto deverão adotar medidas que garantam a higienização de suas instalações, especialmente as superfícies de toque, tais como: barras de apoio, corrimãos de escadas, maçanetas e trincos de portas, carrinhos e cestas de supermercados, balcões de atendimentos, máquinas de cartões, dentre outras.

§1º. Antes de se iniciarem as atividades, pisos, paredes, sanitários, vestiários e assentos de transporte coletivo deverão ser devidamente limpos/lavados, e posteriormente, desinfetados, preferencialmente, com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, seguindo-se as recomendações do fabricante expressas no rótulo;

§2º. As superfícies de toque mencionadas neste artigo deverão ser higienizadas após cada utilização ou, ao menos, a cada 03 (três) horas;

§3º. Manter à disposição e em locais estratégicos ao fluxo de público, álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

§4º. Os estabelecimentos que dispuserem de equipamentos condicionadores de ar e de exaustão, deverão mantê-los devidamente higienizados (filtros e dutos), e deverão manter, ao menos, 01 (uma) janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata este decreto deverão ainda garantir o cumprimento das medidas referentes à prevenção de transmissão do Coronavírus, tais como: restrição de público por distribuição de clientes em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, divulgação de informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, dentre outras.

Art. 9º Ficam proibidas as aglomerações e permanência em logradouros, praças, parques, jardins e quadras públicas.

Art. 10 Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; e/ou cumulativamente às penalidades previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n. 10.083/1998, em seu artigo 122, inciso XIX, tais como: interdição total, cancelamento de licença de funcionamento, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 11 Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. ”

(...)

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. ”

Art. 12 Este Decreto entra em vigor nesta data, podendo ser prorrogado sucessivamente enquanto se fizer necessário.

Art. 13 Fica revogado o Decreto Municipal n. 6.091, de 30 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 07 de abril de 2020.



PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 07 DE ABRIL DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

# EXPEDIENTE

---

## PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

---

## MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

---

## ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

---

## JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

---

## FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

---

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

---

## CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

---

## EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

---

## ESPORTE E LAZER

Maximiano Cândido do Nascimento

---

## OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

---

## SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

---

Diário Oficial Eletrônico do Município de  
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

[www.jardinopolis.sp.gov.br](http://www.jardinopolis.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis)

---

## IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº  
4.424/2017

**Jornalista Responsável:**

Renato Silva (MTB 32.945/SP)